



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 066/2022**

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
12/07/2022

O Projeto de Lei nº 066/2022 que **“ALTERA A LEI N.º 5.023, DE 17 DE JULHO DE 2008, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Eustáquio Cândido da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise, de iniciativa da Câmara Municipal por meio do nobre vereador Eustáquio Cândido da Silva, visa dar prioridade às famílias chefiadas por mulheres e mulher em situação de violência doméstica dentre aquelas que possuam renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos para receber recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Para isto, propôs a inclusão dos incisos I e II, no § 1º do artigo 3º da Lei n.º 5.023/2008.

Contudo, apesar compreendermos a nobre intenção do legislador, a pretendida alteração da norma não pode ser de iniciativa desta Casa Legislativa.

A Procuradoria do Legislativo afirmou em seu parecer que *“Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São Organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.”*, sendo tal entendimento o mesmo adotado por esta Comissão.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 066/2022**

Nesse sentido, a propositura em tela vai de encontro ao que preceitua a Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, posto que a iniciativa para legislar sobre criação ou alteração de órgãos municipais é do Chefe do Poder Executivo.

Assim, quanto à sua iniciativa, o projeto de lei fere o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da CRFB/88 e o artigo 60, inciso III, da LOM, não possuindo respaldo legal para sua tramitação e, por este motivo, concluímos pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluimos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE JUNHO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA